

27901.10.302.2002.2186 Qualificação das ações e serviços da Rede de Média e Alta Complexidade	S				
	3	3	103	1.000.000,00	0,00
SUBTOTAL			103	7.664.100,00	7.664.100,00
AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL 55203.09.272.0066.6228 Garantir os Meios de Subsistência aos Inativos e Pensionistas	S				
	2	1	100	296.000.000,00	0,00
SUBTOTAL			100	296.000.000,00	0,00
TOTAL			100	296.012.000,00	12.000,00
TOTAL			103	7.664.100,00	7.664.100,00
TOTAL GERAL				303.676.100,00	7.676.100,00

OBS:

A) INCISOS DO ART. 43 DA LEI FEDERAL Nº 4.320 DE 17/03/64
1 - SUPERÁVIT FINANCEIRO 3 - ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO
2 - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO 4 - OPERAÇÃO DE CRÉDITO

B) GND - GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA
1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS 2 - JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA
3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES 4 - INVESTIMENTOS
5 - INVERSÕES FINANCEIRAS 6 - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

SECRETARIAS

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Republica-se por incorreção.

Publicada no Diário Oficial nº 9.562, de 28 de dezembro de 2017, páginas 34 e 35.

DELIBERAÇÃO Nº 14, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

Approva o Plano Estadual de Parceria Público-Privada - 2018, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

O CONSELHO GESTOR DO PROPPP-MS (CGPPP), no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 5º da Lei nº 4.303, de 20 de dezembro de 2012, e considerando a 8ª Reunião Ordinária do CGPPP realizada em 21 de dezembro de 2017,

DELIBERA

Art. 1º Aprova-se o Plano Estadual de Parceria Público-Privada - 2018, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do Anexo desta Deliberação.

Art. 2º Os projetos de Parceria Público-Privada deverão ser submetidos ao estudo e à deliberação dos órgãos e das entidades competentes, e ainda:

I - à deliberação do Conselho Gestor do PROPPP-MS (CGPPP), sobre a viabilidade de implantação e de aprovação dos editais conforme disposto nos incisos III e IV do art. 5º da Lei nº 4.303, de 20 de dezembro de 2012;

II - à apreciação e à aprovação do Governador do Estado nos termos do § 9º do art. 7º da Lei nº 4.303, de 20 de dezembro de 2012.

Art. 3º O Plano Estadual de Parceria Público-Privada poderá ser modificado mediante proposta da Unidade Central de Parceria Público-Privada (UCPPP), observadas as disposições da Lei Estadual nº 4.303, de 20 de dezembro de 2012, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e demais normas aplicáveis à matéria.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 22 de dezembro de 2017.

EDUARDO CORREA RIEDEL
Presidente do Conselho Gestor do PROPPP-MS (CGPPP)

ANEXO DA DELIBERAÇÃO Nº 14, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

PLANO ESTADUAL DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA - 2018

APRESENTAÇÃO

Este documento se destina ao atendimento das disposições estabelecidas pelo Programa de Parceria Público-Privada do Estado de Mato Grosso do Sul (PROPPP-MS), instituído pela Lei nº 4.303, de 20 de dezembro de 2012, e fixa diretrizes, ações, estudos e projetos expressos no Plano Estadual de Parceria Público-Privada:

I - DIRETRIZES: na execução do Programa de Parceria Público-Privada do Estado (PROPPP-MS) serão observadas as seguintes diretrizes:

a) proporcionar, por meio de implantação de projeto estruturante, considerado estratégico, a indução do desenvolvimento sustentável;

b) proporcionar a melhoria na prestação dos serviços de interesse público;

c) permitir o ingresso de capital privado para a implantação de infraestrutura e a prestação dos serviços públicos;

d) garantir a universalidade e a qualidade na prestação de serviços públicos;

e) aprimorar os mecanismos de gestão para resultados na prestação de serviços públicos;

f) garantir a avaliação adequada da gestão da infraestrutura, adotando a visão estratégica nas decisões referentes à realização de investimentos públicos;

g) viabilizar a utilização eficiente dos recursos públicos;

h) garantir a transparência nas operações estruturadas com recursos em parceria público-privada;

II - AÇÕES: as ações de Governo do Estado no âmbito do PROPPP-MS são:

a) viabilizar a implantação de projetos de infraestrutura e de prestação de serviços de interesse público, em parceria com a iniciativa privada;

b) fomentar novas parcerias, incrementando a realização de investimentos privados em infraestrutura pública;

c) aprimorar a arquitetura institucional para o desenvolvimento de parcerias de longo prazo e os mecanismos de governança necessários;

d) promover a gestão do conhecimento, capacitando pessoas e ampliando as informações em procedimentos referentes às Parcerias Público-Privadas;

e) disseminar o conhecimento aos gestores públicos, criando potencialidades e ambiente favorável para a implementação das PPPs;

f) desenvolver e aprimorar continuamente a capacidade governamental de gestão, regulação de contratos de PPP e respectivas garantias;

III - ESTUDOS E PROJETOS: para o ano de 2018, será proposta a estruturação de projetos, prioritariamente, nas seguintes áreas:

a) saneamento básico: implantação, expansão, reabilitação, operação e manutenção do sistema de esgotamento sanitário;

b) infraestrutura: implantação, recuperação e modernização dos modais de transporte;

c) infraestrutura: implantação, operação e manutenção de rede de telecomunicações por infraestrutura digital;

d) meio ambiente: projetos de gestão e uso público de Unidades de Conservação (UCs) e dos espaços territoriais de domínio público estadual especialmente protegidos.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ACÓRDÃO N. 193/2017 – PROCESSO N. 11/037058/2016 (ALIM n. 32279-E/2016) – REEXAME NECESSÁRIO N. 9/2017 – RECORRIDA: Ricardo Rodrigues da Rocha – I.E. 28.396.030-2 – Campo Grande-MS – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Nulo.

EMENTA: ATOS DE LANÇAMENTO E DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. MATÉRIA TRIBUTÁVEL E INFRAÇÃO – INDICAÇÃO DE ELEMENTOS INFORMATIVOS QUE NÃO POSSIBILITAM SUA IDENTIFICAÇÃO – NULIDADE – CARACTERIZAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

São nulos os Atos de Lançamento e de Imposição de Multa cujos elementos informativos não possibilitam identificar adequadamente a matéria tributável e a infração (art. 28, II, da Lei n. 2.315/2001).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário n. 9/2017, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, por maioria de votos, contrariando em parte o parecer, pelo conhecimento e desprovido do reexame necessário, para manter inalterada a decisão singular. Vencido em parte o Conselheiro Relator.

Campo Grande-MS, 12 de dezembro de 2017.

Cons. Ana Lucia Hargreaves Calabria – Presidente em exercício
Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – Relator
Cons. Josafá José Ferreira do Carmo e Gigliola Lilian Decarli – Redatores

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 29.11.2017, os Conselheiros Josafá José Ferreira do Carmo, Marilda Rodrigues dos Santos (Suplente), Gigliola Lilian Decarli, Jayme da Silva Neves Neto (Suplente), Valtter Rodrigues Mariano, José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria e Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente). Presente o representante da PGE, Dr. Rafael Saad Peron.

ACÓRDÃO N. 194/2017 – PROCESSO N. 11/048734/2016 (ALIM n. 1445-M/2016) – REEXAME NECESSÁRIO N. 14/2017 – RECORRIDA: Faixa Branca Empreiteira Agrícola Ltda. – I.E. 28.393.626-6 – Nova Andradina-MS – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Improcedente.

EMENTA: ICMS. MATERIAIS PARA USO EM CONSTRUÇÃO CIVIL – AQUISIÇÃO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS POR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – IMPOSTO NA MODALIDADE DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – NÃO INCIDÊNCIA – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

A empresa que executa, exclusivamente, a atividade de construção civil não se qualifica como contribuinte do ICMS, não incidindo, conseqüentemente, nas aquisições interestaduais que realiza, de materiais para uso em sua atividade, o imposto na modalidade de diferencial de alíquota.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário n. 14/2017, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e desprovido do reexame necessário, para manter inalterada a decisão singular.

Campo Grande-MS, 12 de dezembro de 2017.

Cons. Josafá José Ferreira do Carmo – Presidente em exercício
Cons. José Maciel Sousa Chaves – Relator